



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.700, DE 2015

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que “Regula a profissão do corretor de seguros”.

Autor: Deputado LUCAS VERGILIO

Relator: Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 para determinar que a Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.

Segundo o projeto, a Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, terá fé pública; válida em todo o território nacional; e prazo de validade de, no mínimo, três anos. Outrossim, deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microsseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros. O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto no projeto, se convertido em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

O projeto proíbe outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, nele previstas.

Finalmente, o projeto determina que a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.

Ficam revogados o parágrafo único do art. 10, os arts. 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Justificando sua iniciativa, o nobre autor aduz que a Lei nº. 4.594, foi editada em 29 de dezembro de 1964, ou seja, há mais de cinquenta anos, cumprindo fielmente o seu importante papel como marco regulatório do exercício da profissão de Corretores de Seguros e o disciplinamento de suas respectivas atividades de intermediação. Entretanto, no seu entender, alguns de seus dispositivos devem ser trazidos para a realidade e o momento atual, como são os casos do comando contido nos arts. 7º e 10, na forma em que ora apresentamos, como modificação a ser implementada, além de outros que estão com proposta de revogação e não se justificam permanecerem no atual ordenamento jurídico.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

De igual modo, nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.700, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator